

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 8.078, DE 11-9-1990  
(Código de Defesa do Consumidor)**

***De decadência***

**Art. 26.** O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – **trinta dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II – **noventa dias**, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial **a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.**

***Da prescrição***

**Art. 27.** Prescreve em **cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

***Habilitação de interessados***

**Art. 100.** Decorrido o prazo de **um ano** sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

***Para sanar vícios de produtos ou serviços***

**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de **trinta dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a **sete nem superior a cento e oitenta dias.**

Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado,



por meio de manifestação expressa do consumidor.